ACÓRDÃO - AC00 - 1633/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18123/2017/001
PROTOCOLO	: 1971523
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
RECORRENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – OMISSÃO DO GESTOR ANTERIOR – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR – ATRASO DE 6 MESES – FALTA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DAS RAZÕES DA INTEMPESTIVIDADE – REMESSA TARDIA POR PARTE ATUAL GESTOR – NÃO PROVIMENTO.

1. Configurada a omissão no dever de prestar contas anuais, pelo gestor público, caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues.

2. A remessa tardia da prestação de contas de gestão por parte do sucessor, com 6 (seis) meses de atraso, sem comunicação tempestiva a este Tribunal de eventual embaraço no envio dos documentos, é passível de sanção (arts. 42, II e IX, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012).

3. Não provimento do recurso ordinário para o fim de manter, na íntegra, o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira,** Prefeito no Município de Jaraguari, na época dos fatos, **dar pelo não provimento** das razões formuladas para o fim de manter, na íntegra, os termos dispositivos da Deliberação AC00 – 3178/2018, prolatada nos autos TC/18123/2017 (peça 20, fls. 46-50).

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito do Município de Jaraguari à época, em face da Deliberação AC00 – 3178/2018, prolatada nos autos TC/18123/2017 (peça 20, fls. 46-50), nos seguintes termos:

> Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> 1 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa - artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 -, as Contas de Gestão - exercício de 2016 de documentos obrigatórios, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS**, em valor total correspondente **a 60 (sessenta) UFERMS**, sendo:
>
> 1.1 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Vagner Gomes Vilela, CPF 51766213120, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, e
>
> 1.2 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, CPF 28632060104, atual Prefeito Municipal.

Em síntese, o recorrente**:**

Firmou como principal tese recursal, *que a culpa pela remessa intempestiva teria se dado pelo lapso referente a não renovação do certificado digital pelo seu antecessor que ciente do fato não teria tomado providência para a sua renovação vindo a prejudica-lo, assim sendo:*

> -1º Esta r. Corte de Contas efetua cadastro do jurisdicionado através e-CJUR, em que vincula a responsabilidade do mandato de cada gestor a certificação digital do gestor, para envio das prestações de contas a esta Corte de Contas;
> - 2° Se o gestor responsável do mandato anterior está com o certificado digital vencido não há nenhuma possibilidade de encaminhamento pelo novo gestor, pois o sistema do TCE-MS, não aceita o envio da prestação de contas com a certificação do atual gestor, recusa o envio apresentando a mensagem que o período não se refere a responsabilidade do gestor cadastrado.
> - 3° A certificação do gestor responsável o senhor Vagner Gomes Vilela protocolo (190218-001009) da Certisign Certificadora Digital venceu em 12/02/2017, conforme cópia do protocolo anexo portanto não tinha como o- atual gestor enviar, a prestação de Contas com sua certificação, pois foi tentado o envio e o sistema não aceitou;
> - 4° O gestor anterior senhor Vagner Gomes Vilela, tinha plena consciência disso, pois sua equipe de transição participou da transição de mandato, senhora Solange da Silva, Ariel Fernandes Lima,, e Cristiane Uesato, inclusive assinaram o relatório de transição datado de 24 de Março de 2017, em que no item O) da transição, informa que a Prestação de Contas do Exercício de 2016, ainda não tinha sido entregue a equipe de transição Fls.000005 obrigação do gestor anterior, com a transição de mandato, conforme cópia do relatório de transição anexa;

> - 5° Foi criada a Comissão Técnica de Conferência, está finalizou a análise da documentação entregue pela Comissão de Transição em 24 de Maio de 2017, e no mesmo item O), consta que a prestação de Contas ainda não havia sido entregue ao atual" gestor Edson Rodrigues Nogueira; (...)
>
> Requerendo ao final:
>
> (...) seja a mesma reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, isentando o Prefeito Municipal de Jaraguari Edson Rodrigues Nogueira da Multa de 30- (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa da Prestação de Contas do Exercício de 2016 do FUNDO MUN. DE MAN, E DES. DA EDUC. BÁSICA E DE VAL. DOS PROF. DA EDUCAÇÃO JARAGUARI, responsabilidade do senhor Vagner Gomes Vilela.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 22415/2019 (peça 3, fl. 44) recebeu o recurso no seu efeito suspensivo e determinou a sua remessa ao relator.

No Despacho DSP – G.FEK – 32813/2019 (peça 7, fl. 49), determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise do caso. Na emissão de sua Análise ANA – DFCGG/CCM – 7625/2020 (peça 8, fls. 50-55) a divisão concluiu pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer - PAR – 3ª PRC – 10055/2020 (peça 10, fls. 57-59) que também opinou pelo conhecimento e desprovimento.

A seguir os autos foram encaminhados à Auditoria que no seu Parecer – PAR – GACS PSS – 11014/2020 (peça 12, fls. 61-64) também reiterou o mesmo entendimento do corpo técnico, ou seja, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida não deve ser reformada, pelos fundamentos que passo a seguir expor.

A irresignação do recorrente paira sobre o fato de que a remessa extemporânea da prestação de conta de gestão do FUNDEB referente ao ano 2016 teve como única causa a não renovação do certificado digital por parte do seu antecessor Sr. Vagner Gomes Vilela que ciente da sua incumbência não teria tomado as providências cabíveis em relação a renovação de tal certificado.

E que o sistema interno deste tribunal e-CJUR teria recusado o envio da prestação de contas apresentando mensagem de que o período não se referia a responsabilidade do gestor cadastrado.

Informando o recorrente que em resposta ao Termo de Intimação INT – G.RC – 35000/2017 (peça 5, fl. 20, TC/18123/2017), oriundo do Despacho DSP – G.RC – 49776/2017 (peça 4, fls. 18-19, TC/18123/2017) proferido em 9/10/2017, já teria comunicado o ocorrido, bem como já teria enviado o Balanço de 2016 referente ao FUNDEB, desde 30/10/2017.

Pois bem, o caso concreto demonstra que houve omissão do anterior gestor Vagner Gomes Vilela e a sua posterior remessa tardia por parte do sucessor, que teria o prazo de até 15 dias após o dia 31/03/2017 para enviar o Balanço Geral do FUNDEB de 2016. Entendimento este previsto no art. 31[1], I e § 1º da Resolução – TCE/MS nº 49, de 16 de novembro de 2016.

Neste sentido, repiso que o art. 33[2] da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, determina o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do término do mandato anterior para a remessa do Balanço Geral a este tribunal o que se venceu, no dia 31 de março de 2017 e que somado aos 15 dias teria como vencimento 15 de abril de 2017.

Não vejo como plausível a justificativa do recorrente quanto à questão da remessa tardia da prestação de contas, pelo vencimento do certificado digital de seu antecessor Sr. Vagner Gomes Vilela, tendo em vista que caberia a ele em caso de omissão de seu antecessor, nos termos do art. 31, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 49, de 2016, realizar o envio da prestação de contas anuais, ou ainda, comunicar imediatamente a este Tribunal as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, o que não o fez tempestivamente.

Para que não paire qualquer dúvida no caso aqui discutido, verifico que o prazo fatal para a remessa do respectivo balanço de 2016 referente ao FUNDEB deveria ter sido remetido a este tribunal até o dia 15 de abril de 2017, sendo que só foi enviado em 30/10/2017, ou seja, com 6 (seis) meses de atraso, sem comunicação tempestiva, a este Tribunal, de eventual embaraço no envio dos documentos.

Ainda que tenha havido a remessa das Contas de Gestão/2016 necessário reconhecer que o não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos do art. 42, incisos II e IX, arts. 44, inciso I e 46, todos da Lei Complementar nº 160, de 2012.

[1] Art. 31. Ensejarão a adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei: I – a omissão no dever de prestar contas anuais,
II – a apresentação da prestação de contas anuais fora do prazo estabelecido.
§ 1º Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo no final ou transição de mandado, caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, observado as seguintes regras:

[2] Art. 33. As contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro.

DISPOSITIVO

Destarte, venho com fundamento na regra do art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, acompanhando os pareceres da 3ª Procuradoria de Contas e da Auditoria, **votar** nos seguintes termos:

I – conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira,** Prefeito no Município de Jaraguari, na época dos fatos;

II – dar pelo não provimento das razões formuladas para o fim de manter, na íntegra, os termos dispositivos da **Deliberação AC00 – 3178/2018**, prolatada nos autos TC/18123/2017 (peça 20, fls. 46-50);

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP/dssm